



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.334 - BA (2014/0011016-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) -
BA013868
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 48 E 50 DA LEI N. 9.605/1998. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.
2. O não conhecimento do agravo, segundo pacífica jurisprudência do STJ e do STF, impõe a retroação do trânsito em julgado da ação penal ao último dia do prazo do recurso cabível, nos termos do que decidido pela Terceira Sessão no EAREsp n. 386.266/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2015).
3. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal – CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou ao tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.334 - BA (2014/0011016-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) -
BA013868
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo regimental no agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões recursais, o embargante argumenta que "manifestou-se sobre a não incidência da Súmula 182 do STJ no Agravo Regimental" (fl. 583).

Ainda, repisa os fundamentos de seu recurso especial, ao argumento de que "a conduta do art. 48 da Lei n. 9.605/98 não se caracteriza como delito permanente, mas sim instantâneo de efeitos permanentes" (fl. 585). Nessa extensão, afirma que "deve ser considerada, a título de consumação delitiva, a data constante do auto de infração lavrado no momento da fiscalização, qual seja, 08/05/2004" (fl. 591) e conclui, assim, que o crime está prescrito.

Por isso, pleiteia "que essa Corte manifeste-se explicitamente acerca a prescrição punitiva, bem como a classificação do art. 48 da Lei n. 9.605/98 como crime instantâneo de efeitos permanentes" (sic) (fl. 593).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.334 - BA
(2014/0011016-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO PELOS ARTS. 48 E 50 DA LEI N. 9.605/1998. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.

2. O não conhecimento do agravo, segundo pacífica jurisprudência do STJ e do STF, impõe a retroação do trânsito em julgado da ação penal ao último dia do prazo do recurso cabível, nos termos do que decidido pela Terceira Sessão no EAREsp n. 386.266/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2015).

3. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal – CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou ao tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos de declaração são intempestivos.

Publicado o acórdão embargado em **4/11/2016**, sexta-feira (fl. 575), foi considerado como **data inicial** para contagem do prazo o dia **7/11/2016**, segunda-feira, e **encerrado o lapso recursal** no dia **8/11/2016**, terça-feira. Contudo, a petição eletrônica dos aclaratórios foi recebida somente no dia **10/11/2016**, quando já escoado o **prazo de 2 dias** previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que, em 27/4/2016, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do AgRg na Reclamação n. 30.714/PB, manifestou seu entendimento de que "os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal **não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis** (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e **serão contínuos e peremptórios**, [...]" (**EDcl no AgRg no AREsp n. 654.224/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 8/11/2016, grifei).

Assim, não há como conhecer deste recurso ante a ausência de cumprimento do requisito de admissibilidade.

Ilustrativamente:

[...]

1. Os embargos de declaração correspondem ao recurso cabível somente nas restritas hipóteses previstas no art. 619 do CPP.
2. O lapso para a interposição do agravo regimental no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil.

Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no AREsp n. 855.702/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/9/2016)

[...]

- 1 - O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 (dois) dias, conforme termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 263 do RISTJ.
- 2 - Na espécie, o recurso integrativo foi protocolado fora do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. Intempestividade.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 360.275/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2014).

Quanto à prescrição, verifico que a matéria não pode ser apreciada por esta Corte. Isso porque **o não conhecimento do agravo, segundo pacífica jurisprudência do STJ e do STF, impõe a retroação do trânsito em julgado da ação penal ao último dia do prazo do recurso cabível**, nos termos do que decidido pela Terceira Sessão no EAREsp n. 386.266/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3/9/2015).

No caso em exame, o **agravo em recurso especial não foi conhecido, pela incidência da Súmula n. 182 do STJ** (conforme art. 34, XVIII, "a" do RISTJ). Dessa forma, forçoso reconhecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, **o trânsito em julgado da condenação operou-se após o decurso de prazo, sem interposição de eventual recurso cabível**.

Com base nessas premissas, muito embora a prescrição da pretensão punitiva seja matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal), **ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, como na hipótese, a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/1984)**.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte Superior de Justiça:

[...]

1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).
Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 249.732/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 10/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP.

Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição.

(HC n. 343.626/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 2/3/2016)

À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0011016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 462.334 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00458939120104013300 101507 10152007 24989502010 249895020104013300
45893912010 458939120104013300

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) - BA013868
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) - BA013868
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR - DF028361
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI - DF028560
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.